RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.069 - SP (2018/0236490-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP131351 MARCUS VINICIUS GONÇALVES JUNIOR - SP371120
RECORRIDO	:	ANTONIO CROCHARE
ADVOGADO	:	DAVIS GLAUCIO QUINELATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP219324
INTERES.	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
INTERES.	:	NARCIZA ANTONIO CROCHARE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação declaratória.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória, ajuizada por ANTONIO CROCHARE, em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E

URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e da recorrente, na qual relata o falecimento de sua esposa e que esta firmou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, mediante adesão a seguro habitacional. Pleiteia seja declarada a quitação do contrato.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a obrigação da recorrente em quitar, em razão do seguro tendo como estipulante a CDHU e beneficiário o recorrido, o contrato de promessa de venda e compra para aquisição financiada do imóvel descrito nos autos, firmado entre as partes, a partir de novembro de 2011.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> SEGURO HABITACIONAL Sentença de parcial procedência - APELO DA RÉ COSESP - Pretensão à inversão do julgado - Inadmissibilidade - Ré que é parte legítima para responder aos termos da inicial - Citação que supre o aviso de sinistro, consoante art. 219, do CPC/1973, aplicável por força do art. 14, do novo CDC - Prescrição inocorrente, pois é a negativa de cobertura que marca o termo inicial de seu curso, consoante entendimento do STJ - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ Fl. 320)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 330, II, 487, II, e 1.022 do CPC/15; 206, § 1º, II, "b", do CC. Sustenta que a pretensão do recorrido encontra-se prescrita. Afirma ser anual o prazo prescricional aplicável à espécie.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A

propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

Ademais, a ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 330, II, do CPC/15, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da existência de fundamento não impugnado

A recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP de que *"o termo inicial do prazo prescricional, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, é o momento em que, comunicado o sinistro à seguradora, é negada a cobertura securitária ao mutuário"* (e-STJ Fl. 324). Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inocorrência de prescrição da pretensão do recorrido, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, condeno a parte

recorrente, a título de honorários recursais, ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor do procurador da parte recorrida.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora